Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1924/2021
Data: 04/10/2021 - Horário: 15:04
Legislativo - PLC 17/2021

PROJETO DE LEI N.º 17 /2021

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC - a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, com redação da Emenda Constitucional 103/2019, para os servidores titulares de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração direta e indireta e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2.º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o artigo 201 da CF/88, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência municipal aos servidores titulares de cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data de publicação do presente normativo, que institui o Regime de Previdência Complementar dos servidores do município de Pará de Minas, nos termos do §15, do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

§ 1.º Os servidores titulares de cargo efetivo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência desta Lei, serão inscritos no respectivo plano de previdência complementar, desde a data início do exercício no cargo respectivo.

§ 2.º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta Lei e do regulamento do plano de benefícios.

§ 3.º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4.º O cancelamento da inscrição previsto no § 2.º deste artigo não constitui resgate.

§ 5.º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade fechada de previdência complementar, nos termos do § 15 do art. 40 da CF/88 e do artigo 33 da Emenda Constitucional n.º 103, de 13 de novembro de 2019, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

Parágrafo único. Serão vinculados à entidade de previdência complementar mencionada no *caput* deste artigo todos os servidores mencionados no artigo 2.º desta Lei.

Art. 4.º O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de "contribuição definida" tanto do participante quanto do patrocinador, nos termos de regulamentação do órgão gestor das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001 e da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1.º O plano de benefícios deverá ter seu patrimônio segregado dos demais planos administrados pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 3.º desta Lei.

§ 2.º A entidade fechada de previdência complementar deverá manter controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e a do patrocinador.

§ 3.º Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários.

§ 4.º A concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RGPS ou RPPS do Município, se for o caso.

Art. 5.º O Município, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à entidade fechada de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei, em seu regulamento e no convênio de adesão.

Art. 6.º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto nas leis complementares federais 108/01 e 109/01, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 7.º As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o caput do artigo 2.º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

§ 1.º A base de contribuição, para efeitos desta Lei, deverá considerar o disposto do artigo 41 da Lei Municipal n.º 4.763/2007 com suas alterações.

§ 2.º Além da contribuição obrigatória, o participante poderá contribuir, facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3.º O servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração deverá recolher sua contribuição, bem como a respectiva contribuição do Poder Executivo, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 4.º O Poder Executivo arcará com a contribuição de patrocinador somente quando o afastamento ou a licença do servidor for remunerada.

Art. 8.º Fica determinado que poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar - RPC - do município de Pará de Minas, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do regulamento do plano de benefícios os servidores públicos efetivos vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 9.º O participante escolherá, anualmente, a alíquota de sua contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo único. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias na Lei Orçamentária do exercício de 2022, através de créditos adicionais, remanejamentos e transposições, se for o caso, observadas as contingências da legislação vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

HERNANDO FERNANDES DA SILVA
Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ
Prefeito Municipal

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Mensagem n.º 047/2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo que institui o regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargo efetivo, no âmbito da administração direta e indireta do município de Pará de Minas.

Conforme já é do conhecimento desta R. Casa Legislativa, por força do teor da Emenda Constitucional 103/2019, notadamente diante da novel redação do § 14 do artigo 40 da Carta de República, introduzido pela citada emenda, tornou-se obrigatória a instituição do Regime Complementar de Previdência, senão vejamos sua redação, *verbis:*

Art. 40 [...]

[...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os ***Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social****, ressalvado o disposto no § 16.* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (g.n)

A mesma referida Emenda Constitucional n.º 103/2019 elenca em seu bojo o prazo limite para o adimplemento da instituição do Regime Complementar de Previdência dos entes públicos, senão vejamos o teor do § 6.º de seu artigo 9.º, *verbo ad verbum:*

Art. 9.º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

[...]

§ 6.º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal ***deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*** (g.n.)

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

No mesmo sentido, salientamos a manifestação da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, responsável pela orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos Regimes Próprios, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, contendo orientações sobre a citada Emenda e providências aos entes, no item XII - AS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, in litteris:

> *84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;(b) os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;(c) o modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio;(d) salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS;(e) o prazo para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS ao § 20 (isto é, quanto à existência de um único órgão ou entidade gestora com abrangência de todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais), todos do art. 40 da Constituição Federal, é de dois anos da data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019;(f) fica vedada a moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.* (g.n.)

Posto isso, temos que o prazo definido para instituição do RPC é de dois anos da publicação da EC nº 103/2019, ou seja, até o dia 13/11/2021 referido regime deverá estar aprovado e devidamente informado ao Ministério da Economia.

Praça Afonso Pena, 30 - Centro - CEP: 35660 - 013 - Pará de Minas - MG | Fone: (37) 3233 - 5600
www.parademinas.mg.gov.br

Neste diapasão, observamos mais que a citada Secretaria do Ministério da Economia, emitiu ainda o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, contendo todo o passo a passo para a instituição do RPC que pode ser acessado no link https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_4ede.pdf. (cópia impressa em anexo).

Do referido expediente, notadamente das disposições contidas às fls.30/31, temos os procedimentos e etapas a serem implementadas pelos Municípios para a efetivação do Regime Complementar de Previdência Social, do qual se extrai que referida providência ora implementada (Projeto de Lei) encontram-se inserta no item 8 do cronograma.

Nesse sentido e considerando que no âmbito do Município de Pará de Minas, na estrutura efetiva de cargos, não existem vencimentos superiores ao teto atual do INSS, qual seja, R$ 6.433,57, não visualizamos, num primeiro, a necessidade de implementação de fases outras, pois, na prática, não haveria público-alvo a ser amparado pelo Regime Complementar de Previdência.

Assim, o PARAPREV ofertou consulta por escrito (via e-mail) ao Ministério da Economia (Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar) sobre a necessidade de materialização de todos os atos declinados na cartilha acima aduzida, considerando que não há público-alvo no corpo de servidores do Município de Pará de Minas.

Em resposta à consulta acima destacada (vide expedientes eletrônicos em anexo), o Ministério ofertado em 16 de julho de 2021 os seguintes esclarecimentos, *verbis:*

> *"Os entes federativos que não possuem servidores com remuneração acima do teto do RGPS não deverão obrigatoriamente celebrar convênio de adesão. Neste caso bastará a aprovação da Lei de instituição do RPC. A celebração do convênio de adesão será requerida somente para os entes federativos que possuem servidores com remuneração acima do teto do RGPS."*

Salientamos que alterações produzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 são critério para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e o descumprimento implicará irregularidade para o Poder Executivo, impedindo a materialização de quaisquer convênios ou repasses de recursos destinados ao Município, sejam estaduais ou mesmo federais, na forma do regramento vigente.

Neste sentido, trazemos a lume o disposto na Recomendação CNRPPS/MTP n.º 2 de 19 de agosto de 2021, vejamos, *verbo ad verbum:*

RECOMENDAÇÃO CNRPPS/MTP Nº 2, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Orienta e recomenda aos entes federativos o cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a adoção de providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta da Reforma do Plano de Benefícios, tendo em vista o atingimento e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O CONSELHO NACIONAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNRPPS, com base no inciso VIII do art. 18 do Decreto nº 10.188, de 19 de dezembro de 2019, e no art. 12 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria SPREV nº 24.092, de 25 de novembro de 2020,

considerando que a EC nº 103, de 2019, dentre outras disposições, limitou o rol dos benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS às aposentadorias e pensões por morte e estabeleceu que a alíquota mínima de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos RPPS possuam deficit financeiro e atuarial não poderá ser inferior à dos servidores da União, não sendo considerada como ausência de deficit a implementação da segregação da massa ou a previsão em lei de plano para sua amortização (§§ 2º ao 5º do art. 9º);

considerando que, com a promulgação da EC nº 103, de 2019, em especial as alterações promovidas nos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e o § 6º do art. 9º da referida Emenda, o ente que possui RPPS deverá instituir o regime de previdência complementar para os servidores vinculados a esse regime no prazo máximo de até 2 (dois) anos da entrada em vigor da referida Emenda, ou seja, até 13 de novembro de 2021;

considerando que o não cumprimento das determinações constitucionais previstas na EC nº 103, de 2019, poderá sujeitar o ente federativo à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização;

considerando que, com a promulgação da EC 103, de 2019, a legislação de cada ente federativo poderá estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte para o seu RPPS;

considerando que o ente que possui RPPS deve assegurar-lhe o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, nos termos do § 1º do art. 9º da EC nº 103, de 2019,

observadas as normas de atuária aplicáveis a esses regimes, definidas conforme art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pelo caput do art. 9º dessa Emenda;

considerando que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, a organização dos RPPS deve estar baseada em normas de atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial e que, conforme o inciso I desse artigo, devem ser realizadas avaliações atuariais para a revisão do plano de custeio e benefícios, ***sujeitando-se o ente federativo, em caso de seu descumprimento, à perda da regularidade previdenciária perante a Secretaria de Previdência e, seus dirigentes, a penalidades perante outros órgãos de controle e fiscalização; e***

considerando que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário; torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - Orientar os entes federativos quanto à necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.

2 - ***Recomendar aos entes federativos que adotem providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.***

3 - ***Recomendar que a Secretaria de Previdência intensifique as iniciativas para prestar aos entes federativos e aos órgãos ou entidades gestoras dos RPPS as orientações e apoio nas discussões acerca das alterações legislativas necessárias ao atendimento da EC nº 103, de 2019.***

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Presidente do Conselho (g.n)

Portanto, considerando a obrigatoriedade de implementação do Regime Complementar de Previdência na forma declinada na Emenda Constitucional 103/2019, bem ainda diante do fato de que referida implementação não afetará os servidores municipais efetivos atualmente vinculados ao Poderes Executivo e Legislativo, até mesmo porque não

haverá na estrutura do Plano de Cargos dos referidos poderes, após a aprovação desta Lei, vencimentos superiores ao teto do INSS, resta evidente que a aprovação pretendida tem por objetivo exclusivo, no âmbito de nosso Município, de atender aos requisitos formais da legislação em debate, evitando-se prejuízos ao Município no que tange à não emissão/prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária e demais sanções cabíveis contidas na legislação pátria, conforme se verifica do teor da Recomendação do Ministério do Trabalho e Previdência transcrita, em sua integralidade, linhas acima.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei, e nestes termos, requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma da Lei, OBSERVANDO-SE O PRAZO LIMITE DE 13 DE NOVEMBRO DE 2021, MOMENTO NO QUAL REFERIDA NORMA JÁ DEVERÁ TER SIDO APROVADO, PUBLICADA E ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO COMPETENTE, SOB PENA DA IMPLEMENTAÇÃO DA SANÇÕES ADUZIDAS NESTES APERTADAS RAZÕES.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ LEONARDO MARTINS PINTO

Secretário Municipal de Gestão Fazendária

HERNANDO FERNANDES DA SILVA

Procurador Geral do Município – OAB/MG 117.233

ELIAS DINIZ

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Gladstone Correa Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pará de Minas/MG
Nesta